



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 039/2019

Teresina, 21 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)’, com alterações posteriores, em especial pelas Leis Municipais nºs 4.991, de 10 de março de 2017 e 5.354, de 16 de abril de 2019, na forma que especifica.”*

Com efeito, os chamados Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e integram, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Segundo referido dispositivo, são benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS, pela Lei Federal nº 12.435/2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Para tanto, os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais, assegurar, em Lei Orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios, e organizar o atendimento aos beneficiários.

O Município de Teresina, em atendimento às determinações da Lei Federal, definiu e regulamentou a concessão dos Benefícios Eventuais, por meio da Lei Municipal nº 4.916, 30.06.2016, fixando sua execução pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, por meio da Gerência de Proteção Social Básica. Nesse contexto, conforme o art. 3º, da citada Lei Municipal, se constituem como Benefícios Eventuais os seguintes auxílios:

- (a) **Auxílio Natalidade:** compreende a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços sócioassistenciais;

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

- (b) **Auxílio Funeral:** compreende o custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento em cemitério público, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- (c) **Auxílio para atender a situação de vulnerabilidade temporária:** compreende a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação e passagem, com inserção da pessoa/família beneficiária na rede de serviços sócio assistenciais do Município;
- (d) **Auxílio para atender a situação de calamidade pública:** compreende a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada.

Nesse sentido, considerando a situação de calamidade pública instalada no Município de Teresina, a partir de abril de 2019, em razão das elevadas enxurradas, resultantes das fortes chuvas e aumento das cheias nas bacias dos Rios Parnaíba e Poti, que causaram prejuízos materiais e danos às famílias, foi editado o Decreto nº 18.498, de 4 de abril de 2019, que declarou situação de emergência, e, posteriormente, foi sancionada a Lei nº 5.354, de 16 de abril de 2019, que alterou o valor pago às famílias atingidas, através do Programa Cidade Solidária, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ocorre, entretanto, que a supramencionada Lei, que alterava os valores pagos às famílias atingidas pela situação que ensejou a emergência, possuía um prazo fixado de vigência, no máximo 180 (cento e oitenta) dias, que já findou. Assim, para manter o pagamento deste benefício, nesse patamar, é que o Município editou esse Projeto de Lei, que visa, em síntese, alterar, em definitivo, os valores pagos às pessoas atingidas por situações de calamidade pública.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda existem 180 (cento e oitenta) famílias, atingidas pela calamidade que resultou na edição do Decreto nº 18.498/2019, que permanecem com a necessidade de recebimento do benefício no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de questões habitacionais.

Resta acentuar que a medida *sub examine* está inteiramente alinhada às diretrizes orçamentárias do Município, não havendo qualquer impedimento ou dificuldade para sua efetivação, conforme consta de impacto financeiro-orçamentário, em anexo.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência**, (na forma regimental e da Lei Orgânica do Município), tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

Altera dispositivos da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)”, com alterações posteriores, em especial pelas Leis Municipais nºs 4.991, de 10 de março de 2017 e 5.354, de 16 de abril de 2019, na forma que especifica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 8º, do Capítulo II (DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS), da Lei nº 4.916, de 30.06.2016, com alterações posteriores, em especial pelas Leis nºs 4.991, de 10.03.2017, e 5.354, de 16.04.2019 – especificamente em relação ao “Residência Solidária”, dentro do Programa “Cidade Solidária” –, passa a vigorar com a alteração do seu § 2º, e com a revogação do seu § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 2º Por meio de assinatura do ‘Termo de Responsabilidade II (RESIDÊNCIA SOLIDÁRIA)’ será disponibilizada uma residência de acolhimento à família desabrigada, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante aluguel no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, devendo-se informar os direitos e deveres da família acolhida e do responsável pela residência alugada, disponibilizando-se, à família acolhida, uma cesta básica e, caso seja necessário, de um kit de limpeza e um kit acolhimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o § 3º, do art. 8º, da Lei nº 4.916/2016, com modificações posteriores.